



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.828

Recurso n.º 113.149 - Proc. n.º 10166-004638/90-74  
Recorrente BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA  
Recorrido DRF - Brasília - DF

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ENTREPOSTO ADUANEIRO.

- I - Avarias e Extravios de mercadorias estrangeiras em entreposto aduaneiro, sob regime suspensivo.
- II - Devidos os imposto incidentes, já recolhidos no momento certo, calculados na forma prevista nos art. 354, I e 107 parágrafo único do R.A.
- III - Mercadorias não beneficiadas com isenção nem redução de imposto.
- IV - Descabimento de correção monetária de juros de mora e da multa do art. 521, I letra "b" do R.A.
- V - Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.\*

Brasília-DF., 23 de outubro de 1991.\*

JOÃO WOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
ROSA MARIA SALVE DA CARVALHEIRA - Proc.ª. da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Sandra Maria Faroni, Malvina Corujo de Azevedo Lopes, Sérgio de Castro Neves, Rosa Marta Magalhães de Oliveria, Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Milton de Souza Coelho.

## MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES- TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº 113.149 - ACÓRDÃO Nº 303-26.828

RECORRENTE : BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF - Brasília- DF

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

BRASIF COMERCIAL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA foi autuada, em 06/06/90, pela falta de recolhimento do tributo incidente sobre avarias e extravios apurados no seu entreposto aduaneiro, com relação a mercadorias entrepostadas, ocorrências havidas no período que antecedeu à transformação do Entreposto em Loja Franca. Foi exigido o imposto de importação, acrescido de correção monetária e a multa prevista no art. 521, inciso I do R.A. A empresa havia comunicado em 29/01/90, a relação das perdas por avarias e extravios de mercadorias estrangeiras, anexando os comprovantes do recolhimento do I.I. e do I.P.I. A apuração das perdas fez-se no inventário de 31/12/90.

Na impugnação, diz a empresa que: a) até 18/04/90, sua unidade de vendas de produtos importados funcionava sob o regime de entreposto aduaneiro. A partir de netão passou a operar no regime de loja franca; b) como loja franca, cabe-lhe apresentar, nos dias 30, de janeiro, abril, julho e outubro, à repartição fiscal relatório das perdas verificadas no trimestre anterior; c) por isso, veio apresentar o relatório das faltas verificadas em 31/12/89, o que deu origem à presente autuação; d) entende que no caso se deveriam aplicar as regras específicas de lojas francas mesmo para os processos em curso; e) em todo caso, seria de adotar-se o contido nos art. 107 e 108 do R.a., tendo-se como data do fato gerador a do lançamento, cabendo ainda a exclusão da multa, em face da denúncia espontânea.

Na contestação, diz o AFTN que em 29/01/90 a interessada operava no regime de entreposto aduaneiro, tendo aplicação à espécie, não o inciso II mas sim o inciso I do art. 87 do R.A., por se tratar de mercadoria ingressada no país em regime suspensivo de tributação, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do inciso I.I. Justifica a multa como próprio teor do art. 521, inciso I letra "b" do R.A. e bem assim a correção monetária. Diz que os lançamentos foram calculados levando em consideração as taxas vigentes a data da ocorrência do fato gerador.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, excluindo, porém, da exigência o valor pago em 29/01/90. Como na data do recolhimento dos impostos, a interessada não estava ainda operando no regime de loja franca, entendeu que a antecipação às providências atribuídas à Fiscalização não deveriam prevalecer para eximir a autuada da responsabilidade pela multa, tendo ainda deixado de recolher a correção monetária e os juros de mora. Considerou que as mercadorias só teriam saída da unidade de entreportamento mediante despacho aduaneiro correspondente e que, portanto, o fato objeto da autuação se enquadra nas disposições do inciso I, do art. 87 do R.A. de modo se deve levar em conta a data do registro da D.I. pois o cálculo do imposto ora exigido.

No recurso, apresentado tempestivamente, a interessada reeditou suas razões de defesa, acrescentando, porém, que não houve o desvio a que se refere o inciso I letra "b" de art. 521 do R.A. Com efeito, trata-se de mercadoria ainda não posta a consumo através de D.I. que se pudesse dizer beneficiada com redução ou isenção de imposto. Pelo contrário o que se configurou foi o extravio reportado no inciso II, letra "d", já que a falta diz respeito à mercadoria não nacionalizada nem despachada para consumo e não houve fruição de qualquer benefício fiscal. Por isso mesmo, para efeito do cálculo do imposto, dever-se-ão tomar taxa de conversão da moeda estrangeira e as alíquotas vigorantes na data do lançamento e não nas datas das respectivas D.I. Descabem, por conseguinte, correção monetária e juros de mora, já que os tributos foram pagos no momento certo e ademais descabe a multa proporcional, dada a denúncia feita espontaneamente pelo sujeito passivo. Requer seja declarada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

O sujeito passivo, em 29/01/90, apresentou à repartição aduaneira, seu relatório das faltas detectadas quando do inventário do estoque feito em data de 31/12/89, apresentando os comprovantes do recolhimento dos tributos.

Quanto ao valor do imposto vê-se que as ocorrências dizem respeito a mercadorias ingressadas no país sob o regime aduaneiro suspensivo -Entrepasto Aduaneiro, ao tempo em que a unidade operava nesse regime especial. Por essas faltas/extravios, certamente, é o caso de se aplicar, para o cálculo, a legislação específica do entreposto aduaneiro e mais precisamente o art. 354 - I do R.A. que determina que na exigência dos tributos e das penalidades cabíveis se leve em conta a data da apuração da falta/extravio ou avaria. Aliás, forçoso é reconhecer que para esse tipo de ocorrência não há outra maneira de proceder, mesmo para uma mercadoria ingressada no país sob regime suspensivo. É que inexistente o despacho para consumo das mercadorias faltantes cuja data sirva de referencial para determinar, para a mesma data, a do fato gerador do imposto. Desta forma, tendo a recorrente recolhido as quantias exigidas no momento certo incorreu a mora, sendo indevidos os juros de mora e a correção monetária.

Quanto à multa do art. 521, I letra "b" do R.A., tenho-a por indevida, dado que só incide em se tratando de bens ingressados no país com isenção ou redução o que não é o caso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator